



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13805/000.604/89-47

SESSÃO DE 10 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7 .416

RECURSO 100.531- I.R.F.J. - EX: 1989

RECORRENTE - GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

RECORRIDO - D.R.F. em SÃO PAULO -SP

C.S.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Inaceitável o pedido quando não demonstrada a ocorrência de qualquer erro, tendo sido o pleito do contribuinte fundamentado em mero impossível reenquadramento legal, para efeito de fluência de benefícios fiscais:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Defendeu a recorrente o Dr. FORTUNATO BASSONI CAMPOS, OAB/SP nº 23.235; defendeu a Fazenda Nacional o Procurador RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 1993

JUAREZ DE MORAES

- PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- RELATOR

VISTO EM

RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 16 SET 1993

FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTES JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS GILBERTO CONGRO BASTOS, ARY AZEVEDO FRANCO NETO E POR MOTIVO DE LICENÇA O CONSELHEIRO JORGE VICTOR RODRIGUES.

Uma assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no lado direito da página, abaixo do texto principal.



PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

RECURSO Nº: 100-531

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

RECORRENTE: GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A.

RELATÓRIO

Já qualificada nos autos, recorre GOODYEAR COMERCIAL E EXPORTADORA S/A, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, fls. 53/57, que lhe negou retificação de declaração de rendimentos e restituição de imposto.

As fls. 1/2, destes autos, a recorrente requer a restituição de importância correspondente a cinco das nove cotas de débito do imposto de renda - pessoa jurídica - exercício de 1989, base 1988, apurado conf. cópia de declaração de rendimentos de fls. 20/26 (apresentada em 3.5.89), efetuados os recolhimentos através de DARF's de fls. 27/31.

O fundamento de sua pretensão é a sua inclusão como co-solidária e co-participante em programa especial de exportação, em 25.7.89, conf. termo de compromisso aditivo SDI/BEFIEEX/ nº 128/IV/89, certificado aditivo SDI/BEFIEEX/nº 128/III/89 e publicação do ato decisório do presidente do CDI proferido no processo 2115/89, no D.O.U de 26.07.89 - fls. 5 e 8.

O julgador de 1ª instância indefere o pedido, assim ementado:

"EMENTA: IRRJ - exercício de 1989.

Alegação inaceitável de erro, em virtude de impossível reenquadramento legal "o



PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

posterior": retificação de declaração de rendimentos não autorizada. Invocação incabível de privilégio fiscal supostamente retroativo: restituição denegada."

O fundamento da decisão de 1ª instância se prende à ilicitude da recorrente subtrair-se "a posteriori", em julho/1989, ao império da legislação plenamente vigente na data em que ocorreu o fato gerador pertinente ao período-base 1988, quando o crédito tributário já se encontrava regular e definitivamente constituído, não podendo prosperar a interpretação de que sua inclusão retroativa em programa BEFIEIX pudesse promover o repristinação aberrante de privilégios revogados.

NÃO autorizou a retificação da Declaração de rendimentos por entender que ela não contém, na hipótese sob exame, erro que deva ser objeto de retificação.

Notificado da decisão, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso a este Conselho, aduzindo as seguintes razões:

A recorrente, conforme disposto no termo de compromisso aditivo SDI/BEFIEIX nº 128/IV/89 (docs. 2 e 3), passou a figurar como co-solidária e co-participante do programa Especial de Exportação (PEEX) da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., conforme termo de aprovação BEFIEIX nº 073/82 (doc. 4), alterado pelos Termos aditivos nos 065/82, 137/85 e 272/87 (docs. 5, 6 e 7). Entre tais benefícios figura o que concerne à isenção do Imposto de Renda, conforme dispõe a Clausula 13ª do termo de aprovação nº 073/82.



PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

Durante o exercício financeiro de 1989 a recorrente apresentou sua Declaração de Rendimentos, referente ao ano base 1988, com um débito de IR, a ser recolhido em nove quotas. Interrompeu o pagamento das mesmas devido ao deferimento de seu pedido de co-participação no supra mencionado Programa Especial de Exportação da empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.

Assim sendo, formalizou o pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, com a entrega da Declaração Retificadora, em 15/04/89 e em 21/09/89 requereu a restituição da importância paga a título de imposto de renda, correspondente a cinco das nove quotas referidas. Entende a recorrente que não é uma hipótese de retroatividade dos benefícios estabelecidos pelo termo de compromisso SDI/BEFLEX nº 128/IV/89, uma vez que tais benefícios já existiam desde 1982, quando foi realizado o Termo de Aprovação BEFLEX 073/82, fundamentado no DL 1219/72.

In casu sub judice, segundo a recorrente, não se trata de conceder isenção nova ou retroagir os efeitos de nova isenção concedida, senão de reconhecer isenção já existente: "ao BEFLEX não "criar" ou "conceder" isenção, mas de reconhecê-la à luz dos dados concretos em caso. Neste caso, a isenção tem seus efeitos desde o momento em que a recorrente passou a integrar o conglomerado "Goodyear", beneficiado pelo favor fiscal: a partir do momento em que as exportações do grupo Goodyear passaram integrar programa Beflex e, portanto, o gozou dos incentivos fiscais concedidos, por lei, a tais programas, houve, automaticamente, o direito à isenção, que somente foi formalizado (ou reconhecido) posteriormente. Essa formalização posterior não invalida o benefício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

Finalmente diz que o reconhecimento ou concessão da isenção às exportações é de competência legal exclusiva da Comissão Refiex, não tendo a Receita Federal ou qualquer outro órgão governamental ingerência legal na análise do incentivo reconhecido ou concedido.

Transcreve Ac. un. da 4ª T. do T.F.R., Ac. 121.262 ES - REN. T.F.R., Vol. 153, pag. 221), que versa sobre a isenção alegada posteriormente ao prazo para retificação de declaração ausência de preclusão.

Cita a IN-11/83 que trata do processamento de retificação de declaração de rendimentos com imposto líquido a pagar menor que o da declaração retificada e como procedeu às diferenças.

Requer, ao final, seja autorizada a retificação pleiteada.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACORDAO Nº: 105-7.416

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matéria inerente ao não acolhimento de retificação de declaração de rendimentos.

Entendo não caber razão à contribuinte.

Não vejo, no caso, qualquer hipótese que possa ensejar o entendimento quanto ao conhecimento de um pedido de retificação de Declaração do IRPJ.

Neste sentido, adoto e transcrevo as razões de decidir da autoridade anterior, de seguinte tese:

Não bastassem estas afirmativas, outros elementos firmam minha convicção quanto a improcedência do pleito da recorrente, a saber:

a) o artigo 19 da Lei 1.219/72 (que ampara o programa BEFIEEX), estabelece a possibilidade apenas para as empresas fabricantes de produtos manufaturados. Este fato, por si só, desfigura o enquadramento solicitado;

b) Porém, a PGFN ainda admite a presença de Empresas Comerciais Exportadoras no BEFIEEX, talvez por interpretação analógica do art. 43 do Decreto 96.760, mas ainda assim a recorrente não estaria beneficiada, já que à época de seu enquadramento ainda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº: 13805/000.604/89-47

ACÓRDÃO Nº: 105-7.416

era uma sociedade limitada - impossível de ser "Trading Company"
- ver docs. das fls. 90, 72 e 03;

c) Não pode aproveitar também a recorrente a possibilidade de ter
ocorrido uma cisão, já que demonstrado e provada a inexistência
de tal hipótese.

Em suma, impossível o enquadramento pleiteado, e,
em consequência, a fluigão de benefícios no âmbito do IRPJ.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento
ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 10 de maio de 1993..

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR